

LEI 9.784/99 – DOS PRINCÍPIOS

A Lei n. 9.784, de 1999, é uma lei federal que regulamenta os processos administrativos em âmbito federal.

De acordo com o Art. 2º, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Um mnemônico que pode ajudar a lembrar desses princípios é o “SERA FACIL PRO MOMO”, ou seja:

Segurança jurídica

Eficiência

RAzoabilidade

Finalidade

Ampla defesa

Contraditório

Interesse público

Legalidade

PROporcionalidade

MOralidade

MOtivação

Um ato ilegal, portanto, ou será anulado, extinto do mundo jurídico, ou será convalidado (corrigido), por conta da segurança jurídica.

Quando um ato ilegal é praticado, passados 5 anos, se esse ato beneficiou o particular e ultrapassou esse prazo, não se pode mais anular, por conta da manutenção dos efeitos do ato, por meio da segurança jurídica. Nenhum princípio é absoluto.

A eficiência está relacionada ao custo-benefício das decisões, presteza e rendimento. A razoabilidade é o bom senso das decisões, e a proporcionalidade é o equilíbrio entre meios e fins. Esses dois conceitos são considerados sinônimos, por força de algumas literaturas e correntes de pensamento.

A finalidade tem o mesmo significado de impessoalidade, ou seja, o processo deve ser voltado para satisfazer a finalidade pública, e não beneficiar nenhuma das partes.

O contraditório e ampla defesa tem conceitos diferentes, mas são relacionadas. O contraditório é o direito de manifestação prévia nas decisões, enquanto que a ampla defesa é o direito de utilizar todos os meios de prova admitidos no Direito.

Por força do interesse público, o processo deve atender ao interesse da coletividade. Os atos devem ser aplicados de acordo com a lei (legalidade), ou seja, o coagente só pode fazer o que a lei autoriza.



5m

Pela moralidade, os atos do processo somente podem ser praticados de forma ética, de acordo com a honestidade. A motivação é a justificação das decisões. De acordo com o Art. 50, os atos devem ser motivados, indicando fatos e fundamentos jurídicos.

Nos termos do parágrafo único do Art. 2º, nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de:

- I – Atuação conforme a lei e o Direito (princípio da legalidade);
- II – Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei. Sendo assim, o agente não pode renunciar poderes ou competências;
- III – Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades (princípio da impessoalidade);
- IV – Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (princípio da moralidade).
- V – Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição, quais sejam segurança do estado e segurança da sociedade (princípio da publicidade);
- VI – Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (princípio da proporcionalidade);
- VII – Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão (princípio da motivação);
- VIII – Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX – Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (princípio do informalismo ou formalismo moderado);

O Art. 22, por exemplo, dispõe que os atos devem ser escritos indicando tempo, lugar em que foi praticado, data, e deve ser em vernáculo (em idioma oficial, português). No entanto, algumas formalidades não devem deixar de ser seguidas.

X – Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI – Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei (princípio da gratuidade do processo administrativo);

XII – Impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados (princípio do impulso oficial ou oficialidade);



10m



15m

O agente público deve fazer o processo andar. De acordo com o Art. 5º, o processo é iniciado de ofício pelo servidor ou agente público, ou mediante requerimento de algum interessado.

XIII – Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Sendo assim, de uma nova interpretação, o efeito passa a vigor da data do entendimento em diante, não podendo retroagir. Temporalmente, não se deve mexer nas decisões já tomadas na interpretação antiga de determinada lei.

CAPÍTULO XII – DA MOTIVAÇÃO

De acordo com o Art. 50, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I – Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II – Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III – Decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV – Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V – Decidam recursos administrativos;
- VI – Decorram de reexame de ofício;
- VII – Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII – Importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Por força do § 1º do Art. 50, a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato (motivação aliunde ou *per relatione*).

Na solução de vários assuntos da mesma natureza, de acordo com § 2º, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Por fim, dispõe o § 3º que, a motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.



20m



25m